



SINDICATO DOS EMPREGADOS ASSALARIADOS RURAIS

CNPJ 50.306.976/0001-65

Número Sindical: 05655652/2002

Rua Augusto Barbosa Sandoval – n.º 599 – Jardim Guanabara II - CEP 14.500-000

ITUVERAVA – SP TEL. (16) 3839-6165 - Base territorial : Ituverava e Jeriquara SP

FUNDAÇÃO: 11 DE FEVEREIRO DE 1968

SINDICATO RURAL DE ITUVERAVA

Entidade dos Empresários Rurais a Serviço da Agricultura, CNPJ 50.307.156/0001-98.

Carta Sindical expedida em 02/03/1963 – Lei n.º 2414 de 1963.

Filiado à Federação da Agricultura do Estado de São Paulo

Alameda Irineu Carvalho André, 52, Jardim Tropical II. Ituverava/SP. CEP: 14.500-000. Tel:(16) 3839-7055

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – CULTURA DIVERSIFICADA E PECUÁRIA – VIGÊNCIA 06 DE JANEIRO DE 2014 A 05 DE JANEIRO DE 2015

O SINDICATO DOS EMPREGADOS ASSALARIADOS RURAIS DE ITUVERAVA, representando a respectiva classe profissional com sede e foro na cidade de Ituverava, através de seu **Presidente o Sr. ANTONIO REINALDO SEGISMUNDO**; diante das prerrogativas de representar os interesses de todos os trabalhadores na agricultura em sua base territorial no Município de Ituverava, o **SINDICATO RURAL DE ITUVERAVA**, com sede e foro na cidade de Ituverava representado por seu **Presidente o Sr. GUSTAVO RIBEIRO ROCHA CHAVAGLIA**, RG n.º 18.427.810-7 e CPF 092446168-31, representando a classe econômica, de outro lado, todos signatários ao final, de comum acordo, com fulcro no artigo 611 da CLT e artigo 7º, Inciso XXVI da Constituição Federal, ajustam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, aplicável ao setor da *Cultura Diversificada e Pecuária (lavoura branca)*, nos municípios das respectivas bases territoriais de suas representatividades, para vigorar de 06/01/2014 a 05/01/2015, assinada ao final pelos dirigentes acima discriminados. Objetivando as relações de emprego e condições de trabalho deste setor, têm ajustadas entre si as cláusulas adiante discriminadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - PISO SALARIAL OU SALÁRIO NORMATIVO – O salário normativo, a partir de 06/01/2014, será fixado em valor equivalente ao salário mínimo do Estado de São Paulo, conforme Lei n.º 15.250 de 19/12/2013, vigorando até 31/12/2014, a saber:

Parágrafo primeiro - Artigo 1º - No âmbito do Estado de São Paulo, os pisos salariais mensais dos trabalhadores a seguir indicados ficam fixados em:

I - R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), para os trabalhadores agropecuários e florestais, pescadores, trabalhadores de serviços de limpeza e conservação e trabalhadores de serviços de manutenção de áreas verdes;

II - R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), para os operadores de máquinas e implementos agrícolas e florestais.

Parágrafo segundo - As diárias e horas extras serão fixadas de acordo com o salário em vigor;

Parágrafo terceiro - A presente convenção acompanhará a política salarial do Governo do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA SEGUNDA - ADICIONAL PARA MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA – Será de livre negociação entre empregador e empregado, um acréscimo de no mínimo 5% (cinco por

cento), aos trabalhadores rurais que exerçam atividades que exijam mão-de-obra especializada, a saber: tratorista de máquinas diversas, operador de máquinas agrícolas e demais tratadores especializados (computadorizados), ordenhadeiras mecânicas, inseminador artificial, campeiro e construtor de cerca de arame (chamada cerca paraguaia), tratadores de animais, aplicadores de herbicidas e defensivos agrícolas, dentre outros.

Parágrafo único – No ato da contratação dos trabalhadores que exijam mão-de-obra especializada, será obrigatório a apresentação, pelo obreiro, de certificados de cursos realizados por entidades tais como: SENAI, Sindicatos e outras, aptos a comprovar a habilitação técnica exigida para a contratação, bem como carteira de trabalho devidamente assinadas com mais de 01 ano de registro.

CLÁUSULA TERCEIRA - ADMISSÃO APÓS A DATA BASE - Ficam assegurados os mesmos percentuais contidos nas cláusulas primeira e segunda, aos trabalhadores admitidos após a data – base.

CLÁUSULA QUARTA - CONTRATO DE TRABALHO – Os contratos de trabalho serão celebrados entre empregador e trabalhador, devidamente formalizado na **CTPS** deste, evitando – se a intermediação, salvo nos casos de empresas de trabalho regularmente constituídas, hipótese em que o tomador da mão – de – obra ficará obrigada subsidiariamente pelo fiel cumprimento das cláusulas desta Convenção Coletiva.

Parágrafo primeiro – Fica definitivamente proibida por esta Convenção Coletiva de Trabalho a contratação, pelos empregadores, de trabalhadores pelos chamados “empreiteiros”/tomadores de mão-de-obra rural, sem que estes tenham firma devidamente reconhecida pelos órgãos especiais de legislação do trabalho, sendo necessária a apresentação da documentação comprobatória.

Parágrafo segundo – Em caso de contratação de mão-de-obra por intermédio de tomadores, a contratação destes será mediante acordo escrito, firmado entre produtor e agenciador, constando cláusula de responsabilidade deste pelo cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo terceiro – O tomador de mão-de-obra deverá realizar a anotação da jornada laboral de cada trabalhador em livro-ponto, devidamente assinado pelos obreiros diariamente.

CLÁUSULA QUINTA – LEI Nº 11.718 DE 20/06/2008 – ART 14-A- O produtor Rural Pessoa Física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades temporárias, sempre cumprindo todas as cláusulas descritas na presente Convenção Coletiva, bem como obedecendo todas as disposições da CLT, onde a presente CCT for omissa.

Parágrafo único - A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo, que exceder ao período de 06 (seis) meses, converterá em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando-se os termos da legislação aplicável, nos termos da Lei 6.019/74.

CLAUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO – Serão fornecidos a cada empregado o comprovante de pagamento com discriminação das importâncias pagas, descontos efetuados, além da identificação do empregado e do empregador, sob pena de nulidade do pagamento efetuado.

Paragrafo primeiro - O pagamento de salário será efetuado até o quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviço, sendo facultado ao empregador, o adiantamento quinzenal,

de até 50% (cinquenta por cento) do valor a que fizer jus o trabalhador, em decorrência da colheita do café, batata, feijão, milho, amendoim, horticulturas e outras culturas, bem como o salário obtido na pecuária, mediante contra-recibo de adiantamento salarial.

Parágrafo segundo – Quando a remuneração for baseada por unidade de produção, o fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento será diário, contendo o nome do empregador e do trabalhador, discriminação da produção diária do trabalhador e seu correspondente valor em dinheiro.

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS – Pagamento de acréscimo de 50% (cinquenta por cento) para as horas extraordinárias realizadas de segunda-feira a sexta-feira e acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, referente ao labor prestado aos domingos e feriados, facultado o estabelecimento de acordo de compensação de jornada de trabalho entre empregadores e empregados, nos termos do artigo 59, § 2º da CLT.

CLÁUSULA OITAVA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS – As horas extraordinárias prestadas com habitualidade serão consideradas, para todos os efeitos legais, integradas na remuneração do empregado (cálculo sobre o aviso prévio, férias, repouso semanal remunerado, 13º salário, etc).

CLÁUSULA NONA - “HORAS IN ITINERE” - Os trabalhadores rurais não residentes nas propriedades dos empregadores, quando transportados ao local de trabalho em condução fornecida pelo empregador e desde que não haja serviço de transporte público regular, farão jus a remuneração “*IN ITINERE*”, que fica por este instrumento pré-fixada em 30 (trinta) minutos diários se a distância entre o local de trabalho e a cidade for de até 20 km (vinte quilômetros), e para distâncias maiores pré-fixada em 01 (uma) hora diária, sendo pagas sem quaisquer acréscimos se estiver este tempo integrado na jornada normal de trabalho e, se extraordinária, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTOS DE SALÁRIOS – Os pagamentos de salários, rescisões ou quitações trabalhistas serão efetuados semanal, quinzenal ou mensalmente, conforme os usos e costumes, em cheques nominais não cruzados ou em dinheiro, emitido contra agência bancária estabelecida no domicílio do trabalhador; excluída qualquer outra modalidade, o qual deverá ser providenciado durante a jornada de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO – Em caso de afastamento do trabalhador em virtude de acidente de trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o empregador responderá pela complementação dos valores que àquele serão pagos pela Previdência Social – INSS – durante os primeiros 60 (sessenta dias).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ACIDENTE DE TRABALHO – A falta de comunicação de acidente de trabalho por parte do empregador e a falta de anotação na **CTPS**, importará em responsabilidade pelo pagamento integral dos salários durante o período de inatividade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SOCORRO AO ACIDENTADO – Obrigatoriedade do empregador, em caso de acidentes, inclusive por seu preposto, de providenciar condução de socorro imediato ao acidentado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FORNECIMENTO DE MORADIA – A moradia e sua infraestrutura básica, fornecidas pelos empregadores, serão gratuitas e não integrarão a remuneração do empregado a título de salário “*in natura*”.

Parágrafo primeiro – Também não integrará a remuneração do empregado a título de salário “*in natura*” o fornecimento, pelos empregadores, de leite, arroz, feijão e outros alimentos destinados ao empregado e sua família, bem como o fornecimento de outros bens destinados à produção para subsistência dos mesmos.

Parágrafo segundo – O tempo despendido na ordenha e, desde que, destinado ao consumo do empregado e de sua família, não integrará a jornada de trabalho.

Parágrafo terceiro – É facultado aos empregadores o desconto no salário do empregado acerca da cobrança do consumo de energia elétrica, após a taxa mínima estabelecida pela CPFL.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – CONTRATAÇÃO - Quando da contratação, o empregado deverá fornecer lista dos integrantes de sua família, não sendo permitida a moradia de novas pessoas na mesma casa cedida, sem autorização expressa do empregador, sob pena de configurar falta grave ensejadora de justa causa para rescisão do contrato de trabalho por culpa do empregado.

Parágrafo único – Será obrigatória a realização pelos empregados, do exame admissional, no ato da contratação, bem como exame demissional, no ato da rescisão, constando no aludido exame, inclusive, acerca de quadro gestacional.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DIAS PARADOS – Os empregadores rurais pagarão os salários integrais dos empregados nos dias em que for impossibilitado o serviço, em virtude da ocorrência de chuvas e outros fatores alheios à vontade do mesmo, desde que comprovada a presença do obreiro no local de prestação do serviço ou no ponto de reunião para o embarque.

Parágrafo único – Se o trabalho não for realizado em parte do dia, pelos motivos acima declarados e o trabalho for por produção ou tarefa, a remuneração será pela produção ou tarefas realizadas e a complementação da jornada pelo valor do salário-hora do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – TRANSPORTE DOS TRABALHADORES – Os veículos destinados ao transporte dos trabalhadores rurais, bem como trabalhadores diaristas, deverão satisfazer as condições técnicas de segurança e comodidade para o transporte de pessoas, sem ônus para os trabalhadores, sendo aceitos para o aludido transporte, os seguintes veículos: Ônibus, Perua Kombi, Vans, ou outro veículo que garanta a dignidade e segurança do trabalhador, não podendo ser conduzidos em carrocerias.

Parágrafo primeiro – O agenciador deverá ser transportado nos veículos com os trabalhadores para fiscalização, a fim de garantir um transporte seguro.

Parágrafo segundo – Deverá estar escrito nas portas de entradas dos respectivos veículos, a seguinte frase: “**PROIBIDO O EMBARQUE DE MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS**”, ficando sob a inteira responsabilidade do agenciador, **a proibição do embarque destes menores.**

Parágrafo terceiro - Fica expressamente proibido aos trabalhadores rurais o embarque portando armas de fogo de qualquer calibre, de acordo com legislação nacional vigente e qualquer outro tipo de armas, conhecidas como armas brancas, tais como: canivetes de qualquer tamanho, facas, estiletes, lâmina de barbear, limpadores de unhas, dentre outros utensílios perfuro-cortantes.

Parágrafo quarto - As ferramentas para execução dos serviços na lavoura deverão ser transportadas no compartimento de cargas dos veículos, sendo terminantemente proibido o

transporte dentro dos mesmos, assim como todo o tipo de combustíveis inflamáveis e semelhantes.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE ABRIGOS, ÁGUA POTÁVEL E SANITÁRIOS - Os empregadores ficam obrigados a oferecer abrigos nos locais de trabalho para proteção de seus empregados contra chuvas e outras intempéries, podendo ser utilizado para este fim o próprio veículo de transporte, oferecendo, durante a jornada de trabalho, água potável e sanitário adequado nos locais de trabalho (banheiros químicos).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS – Nos locais de trabalho serão mantidos pelo empregador caixa de medicamentos e material de primeiros socorros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA -. FORNECIMENTO GRATUITO DE INSTRUMENTOS DE TRABALHO – Fornecimento obrigatório e gratuito pelos empregadores, dos instrumentos de trabalho a seus empregados nos locais de prestação de serviço, cujo transporte poderá ser feito no mesmo veículo onde são transportados os obreiros, em compartimento separado e seguro.

Parágrafo único – As ferramentas e veículos utilizados pelos obreiros para a realização do labor são de uso específico para o trabalho e dentro da propriedade laboral, salvo autorização expressa do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EQUIPAMENTOS E MEIOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA – Fornecimento obrigatório de equipamentos de proteção individual em conformidade com a NR 04, aprovada pela portaria 3067/88, mantendo estoques desses materiais nos locais de prestação de serviço.

Parágrafo único – Aos empregados que se recusarem ou negligenciarem na utilização dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), na primeira ocorrência caberá advertência escrita e na reincidência, dispensa por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA -. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS – Reconhecimento e aceitação pelos empregadores de atestados médicos e odontológicos expedidos pelos profissionais dos Hospitais e Postos de Saúde, devidamente carimbado e assinado pelo médico que atendeu o trabalhador ou pelo Órgão da Previdência Social, constando, obrigatoriamente, a indicação do CID.

Parágrafo único – Quando o empregado entregar o atestado o empregador fornecerá contra recibo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS – O empregador rural será obrigado a possuir o competente receituário agrônomo, quando se tratar de lavoura de grãos e semelhantes, assim como o receituário químico quando se tratar de animais.

Parágrafo único – Os empregadores rurais diligenciarão para que seus respectivos empregados aprendam, por meio de competente curso educativo, a aplicabilidade destes produtos por profissional qualificado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRABALHADORA RURAL GESTANTE - Fica assegurada à trabalhadora gestante a garantia de emprego, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto, nos termos do artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT, da Constituição Federal.

Parágrafo único – Fica estabelecido que a empregada rural gestante, quando dispensada, deverá comprovar o estado de gravidez através de atestado médico, no prazo de 30 (trinta) dias contadas da data da dispensa, sob pena de perder os benefícios previstos na legislação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SERVIÇO MILITAR – Estabilidade provisória de empregado afastado em razão de incorporação ao serviço militar, desde a data do alistamento até 60 (sessenta) dias após a baixa ou dispensa do serviço militar, salvo por motivo de justa causa ou pedido de demissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – Fica assegurado adicional por tempo de serviço ao empregado rural, sempre residente na propriedade, fixado em 5% (cinco por cento) do seu salário, a cada 05 (cinco) anos de trabalho contínuo ao mesmo empregador.

Parágrafo primeiro – O empregado rural que trabalha nas condições enunciadas no “*caput*”, porém que ainda não conta com cinco anos de serviço, fará jus ao primeiro benefício tão logo complete o primeiro quinquênio, a partir da data da contratação.

Parágrafo segundo – O empregado rural que trabalha nas condições enunciadas no *primeiro parágrafo* e que conte, na data de homologação do presente acordo, com 05 (cinco) anos ou mais de serviço, fará jus a 01 (um) quinquênio correspondente e, a partir de então, subsequentemente, não havendo se falar em retroatividade do benefício.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – QUADRO DE AVISOS – Permissão aos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de afixar nos veículos de transporte de empregados, os avisos de interesse da categoria profissional, desde que confeccionados em papel timbrado pelo Sindicato e assinado pelo representante legal da Entidade Sindical, sendo vedadas manifestações políticas partidárias e acordos coletivos da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO – Proibição aos empregadores de dispensarem seus empregados, salvo se por justa causa, durante os 12 (doze) meses que antecederem a aquisição do direito à aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, desde que o empregado tenha mais de 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço para o mesmo empregador.

Parágrafo primeiro – A garantia de emprego só produzirá efeito se até o ato da dispensa o empregado comprovar que preenche os requisitos previstos em lei

Parágrafo segundo – A garantia de emprego prevista no “*caput*” desta cláusula, não será aproveitada pelo empregado se a dispensa estiver sendo promovida pela venda do imóvel.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – ENTREGA DE DOCUMENTOS – Obrigatoriedade dos empregadores, por meio de seus prepostos, quando do recebimento de documentos exigidos por eles (CTPS, certidão de nascimento, casamento ou qualquer atestado), de fornecer recibo a favor do empregado e devolver os mesmos dentro de 72 horas, sendo que do contrário, será responsabilizado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ALOJAMENTO - Fica proibido os alojamentos ou qualquer outro tipo de habitação destinada aos trabalhadores de outras regiões, sem o prévio consentimento da Entidade Sindical representante dos trabalhadores rurais e Órgão do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ACESSO DA DIRETORIA – Fica assegurado o acesso do Presidente ou dos Diretores dos Sindicatos de Trabalhadores acordantes, devidamente

credenciados e identificados com crachás e/ou carteira de delegados representantes, acompanhados pelo empregador, ou seu representante, aos locais de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – CARTA AVISO – Entrega ao trabalhador rural da carta aviso-de-dispensa com alegação de falta grave, ensejadora de rescisão por justa causa, devidamente testemunhada e documentada, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCERIA - ESTUDANTES – Os trabalhadores rurais que comprovarem que estão matriculados em escolas de qualquer grau, ficam desobrigados de fazer horas extraordinárias durante o ano escolar.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COLHEITA DE CAFÉ – Dada a complexidade da colheita de café, as normas serão estipuladas livremente à época oportuna, levando-se em consideração os fatores determinantes para tanto e com a participação dos sindicatos representantes das categorias profissional e econômica, ficando previamente fixado que a medida “alqueire” não poderá ser superior a 60 (sessenta) litros, a não ser que haja livre negociação entre as partes interessadas, uma vez que, a diária mínima não seja inferior à diária do piso acordado.

Parágrafo primeiro – EQUIPAMENTOS – É obrigatório o uso de equipamentos de segurança exigidos por lei, tais como: óculos, boné, touca, mangotes com luvas adequadas, polainas até o joelho e botinas, ficando expressamente proibida a permanência de trabalhadores descalços, com chinelos e similares, nas lavouras de café.

Parágrafo segundo – ACESSÓRIOS – Os acessórios necessários para o desempenho da colheita será obrigatoriamente fornecido de forma gratuita pelos empregadores, como: escadas reforçadas, panos adequados, sacarias, rastelos, peneiras e similares, ficando os trabalhadores responsáveis até o final da colheita e jornada diária de trabalho por qualquer dano, rasgo, queima ou furto, onde, nesses casos, o empregador poderá descontar do obreiro o valor do acessório.

Parágrafo terceiro - Se por ventura algum trabalhador for ofendido por algum animal peçonhento, ficará sobre a responsabilidade do empregador ou seu preposto legal o socorro médico necessário, não podendo ser demitido durante o afastamento, sendo responsável o empregador por todas as verbas rescisórias se for o caso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – TAREFA DO FEIJÃO – Fica estabelecido para a tarefa de arrancar feijão, valor nunca inferior ao percentual da diária mínima, não podendo a metragem ultrapassar 2.400 (dois mil e quatrocentos) metros lineares, com espaçamento de 45/50 centímetros das ruas.

Parágrafo único – Os 2.400 (dois mil e quatrocentos) metros lineares referidos no “caput” desta cláusula referem-se à lavoura bem conduzida. Caso contrário, a metragem será combinada livremente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PENDÃO DE MILHO – A metragem para a quebra de pendão de milho alto não poderá ser superior a 1.000 (mil) metros; para o milho baixo, não superior a 1.500 (mil e quinhentos) metros, fixando-se ao percentual da diária mínima e acima livre negociação.

Parágrafo primeiro – Entende-se por milho alto aquele acima de 2 (dois) metros e por milho baixo o inferior a 2 (dois) metros.

Parágrafo segundo – A presente cláusula refere-se ao primeiro despendoamento. A partir do segundo as normas aqui fixadas serão combinadas livremente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA- DO DESCASCAR DO MILHO – Fica estipulada para a tarefa de descascar milho, valor nunca inferior ao percentual das cláusulas anteriores.

Parágrafo único – Fica estipulado que não poderá ser superior a 800 (oitocentos) metros a metragem para descascar de milho de uma espiga e 400 (quatrocentos) metros para milho de duas espigas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DA COLHEITA DA BATATA, AMENDOIM E HORTICULTURA- Na colheita da batata, amendoim e horticultura, será de livre negociação entre empregador e empregado, acerca do valor do labor, sempre respeitando as cláusulas estipuladas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS – Os empregadores poderão estabelecer programas de compensação de dias úteis intercalados entre domingos, feriados e fins de semana, de sorte a conceder aos empregados um período mais prolongado de descanso, mediante entendimento direto com a maioria dos empregados dos setores envolvidos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ESTRANHOS À RELAÇÃO DE EMPREGO – Ao empregado que permitir a presença no local de trabalho, de pessoas trabalhando sem autorização do empregador e estranhas à relação de emprego, será aplicado advertência por escrito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA – Estabelecimento de uma multa no valor de 10% (dez por cento) do salário normativo, por infração e por trabalhador, no caso de violação das condições acordadas, com reversão à parte prejudicada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA -. SEGURO DE VIDA E SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. É dever dos empregadores rurais manterem seguro de vida e por acidentes pessoais em benefício de seus empregados, com seguradora reconhecida, assegurando aos trabalhadores benefícios mínimos, em valor a ser estipulado de acordo com a cultura laborada:

Parágrafo primeiro – O seguro contratado abrangerá, no caso de acidentes, os sinistros ocorridos durante a jornada diária de trabalho ou no trajeto de ida e volta para o local de trabalho, ou em qualquer situação descrita no contrato de seguro em que se encontrar o assegurado.

Parágrafo segundo – É obrigatório por parte dos empregadores informarem aos Sindicatos as relações com os nomes de seus empregados assegurados, valor do seguro, número de apólice, etc.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PRÊMIO – Os empregadores poderão conceder prêmio anual aos seus trabalhadores, desvinculado da remuneração.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - JORNADA SEMANAL – Jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com folga remunerada de acordo com a legislação.

Parágrafo primeiro - Nas atividades rurais, é considerado noturno o trabalho executado na lavoura no horário das 21h de um dia às 05h do dia seguinte. Na pecuária, das 20h às 4h do dia seguinte. A hora normal tem a duração de 60 (sessenta) minutos e a hora noturna nas atividades rurais, possui duração de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. Ou seja, cada

hora noturna sofre a redução de 7 minutos e 30 segundos, havendo ser remunerado com acréscimo de 25% de acordo com a legislação.

Parágrafo segundo - No trabalho noturno haverá o intervalo para repouso ou alimentação, sendo:

- jornada de trabalho de até 4 horas: sem intervalo;
- jornada de trabalho superior a 4 horas e não excedente a 6 horas: intervalo de 15 minutos;
- jornada de trabalho excedente a 6 horas: intervalo de no mínimo 01 (uma) hora e no máximo 02 (duas) horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS - O empregador poderá implantar o sistema de "Banco de Horas", bem como celebrar acordo de compensação de horas por meio de contrato coletivo de trabalho, a ser cumprido em período diurno ou noturno, ou ainda em ambos, cujo excesso de horas de trabalho de um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira a não ultrapassar o limite de 10 horas diárias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA – Obrigatoriedade dos empregadores rurais em abonarem as faltas de seus trabalhadores, quando de suas ausências por motivo de doença de seus filhos, esposa ou esposo, devidamente comprovado por atestados médicos indicando a CID da doença.

Parágrafo único - Caracteriza abandono de emprego a ausência injustificada ao trabalho, por um período igual ou superior a 08 (oito) dias consecutivos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DO DESCANSO SEMANAL TRABALHADO – O dia de descanso semanal, quando trabalhado e não compensado, será pago 1/30 avos dos salários mensais, acrescidos de 100% (cem por cento), sem prejuízo do salário mensal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MULTA POR ATRASO DE VERBAS RESCISÓRIAS – Multa de 2% (dois por cento) ao mês, sobre os valores das verbas rescisórias pagas em atraso, a partir dos prazos estipulados pela CLT, revertida em favor do trabalhador.

Parágrafo único – Esta cláusula não suprime as disposições estabelecidas em lei, ou seja, art.477 da CTL.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FÉRIAS– Fica assegurado ao trabalhador rural o direito a percepção de férias proporcionais, nos pedidos de demissão quando contarem com mais de 06 (seis) meses de serviço.

Parágrafo único - Após o período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

- 5 dias ou menos de faltas = 30 dias de férias
- 6 a 14 dias de faltas = 24 dias de férias
- 15 a 23 dias de faltas = 18 dias de férias
- 24 a 32 dias de faltas = 12 dias de férias
- 33 dias ou mais = 0 dia de férias

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - AVISO PRÉVIO – Em caso de dispensa sem justa causa fica os empregadores rurais obrigados a conceder o aviso prévio na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados com até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único - O aviso prévio previsto neste artigo será acrescido de 03 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA- DIFERENÇA ENTRE FGTS E INDENIZAÇÃO –

Fica assegurado que, rescindido ou expirado o contrato de trabalho, referido no artigo 14 da Lei nº 5.889/73, a empresa pagará ao trabalhador a diferença apurada entre o FGTS e a INDENIZAÇÃO prevista no citado artigo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FGTS – Efetuação pelos empregadores dos depósitos fundiários nas agências da Caixa Econômica Federal, nas cidades ou municípios onde residem os trabalhadores ou, se naqueles inexistirem, na agência mais próxima.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – ELEIÇÃO – Eleição da Justiça do Trabalho para a solução de quaisquer pendências decorrentes da Convenção, Acordo ou Sentença Normativa Prolatada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - APLICABILIDADE – Esta Convenção Coletiva de Trabalho é de aplicabilidade nas bases territoriais de representatividade dos signatários, observando-se o disposto no artigo 615 da CLT, ressalvado os acordos avençados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA – A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho é de 01 (um) ano, com início em 6 (seis) de janeiro de 2014 até 05 (cinco) de janeiro de 2015.

SINDICATO DOS EMP. ASS. R. DE ITUVERAVA E JERQUARA
ANTONIO REINALDO SEGISMUNDO
Presidente

SINDICATO RURAL DE ITUVERAVA
GUSTAVO RIBEIRO ROCHA CHAVAGLIA
Presidente